



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
**Estado de São Paulo**

*Lei Base - 3551/99*

*1) Com. Justiça  
2) Vereadores  
28/02/2005*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 32/2005**, que dá nova redação ao “caput” dos artigos 1º e 2º e aos parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 4040/2003, que autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, camionetas e utilitários, o serviço de manutenção do pavimento das vias públicas, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Substitutivo:

**Art. 1º** – Fica acrescido um parágrafo único ao inciso I do artigo 3º da Lei n.º 3551, de 13 de outubro de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Na hipótese da letra “b”, o veículo, ao buscar a carga, deverá apresentar pedido original, em papel timbrado da empresa, especificando a carga, mencionando a chapa do veículo e a cédula de identidade do motorista.”

**Art. 2º** – O § 3º do artigo 3º da Lei n.º 3551, de 13 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º – Cada nota fiscal ou pedido original mencionado no parágrafo único, do inciso I, do art. 1º, franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de fevereiro de 2005.

  
Vereador Jânio Ardito Lerário

**APROVADO**  
POR *unanimidade*  
EM *21/03/2005*

28 FEV 19 00 2005 000333  
CÂMARA DE VEREADORES  
PINDAMONHANGABA  
PROTÓCOLO

*Cópia OK*

Vereador José Esaur de Freitas

LEI N.º 3.551, de 13 de outubro de 1999.

Dá nova redação a Lei n.º 3.303, de 10 de março de 1997, que dispõe sobre cobrança pelo serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.

(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 06/99, de autoria do Vereador José Esaur de Freitas).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei n.º 3.303, de março de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os caminhões, as carretas e os ônibus que transitam pela cidade, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas.

Artigo 2º - O preço será cobrado por cada eixo do veículo, sendo seu valor igual ao maior valor cobrado pelo posto de pedágio existente neste município.

Artigo 3º - São isentos deste preço:

I - Os veículos de carga;

a) com placas desta cidade;

b) cuja carga seja originária deste Município;

c) cuja destine-se a este Município;

d) cujo motorista faça prova documental de ser residente no Município.

II - Os ônibus urbanos e intermunicipais que servem a cidade.

§1º - Não terão a isenção deste artigo, os caminhões e as carretas cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.

§2º - A prova da origem ou do destino da carga far-se-á por nota fiscal regularmente emitida.

§3º - Cada nota fiscal só franqueará uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso.

§4º - Só fará prova da residência nesta cidade, documento cuja emissão tenha ocorrido a menos de um ano.

Artigo 4º - O Município fixará, acessos a ele, placas perfeitamente visíveis, informando o preço imposto por esta lei.

Artigo 5º - Serão instalados seis (06) postos de cobrança nos seguintes locais:

a) na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, no acesso ao Distrito Industrial;

b) na Rua Suíça, próximo à entrada da Alcoa Alumínio S/A;

c) na junção da Rua Acácio do Nascimento com a Estrada do Atanázio;

d) na entrada do Jardim Regina;

e) na Avenida Theodorico Cavalcante de Souza;

f) na Avenida Pinheiro Júnior.

Artigo 6º - A exploração do pedágio será feita única e exclusivamente, durante 24 horas por dia, pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de outubro de 1999.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal

**LEI N.º 4040, DE 08 DE JULHO DE 2003.**

Autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários em trânsito pelo Município, o serviço de manutenção do pavimento das vias públicas, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários em trânsito pelo Município, o serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.

**§1º.** Os veículos mencionados no "caput" deste artigo, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas.

**§2º.** Os valores a serem cobrados, serão iguais aos valores praticados, para veículos da mesma classe dos mencionados no "caput" deste artigo, pelo posto de pedágio da Rodovia Federal que atravessa este Município.

**Art. 2º.** Estarão isentos desta cobrança, os automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, desde que:

- a. com placas desta cidade;
- b. cuja carga, no caso das caminhonetes, camionetas e utilitários, seja originária deste Município ou a ele se destine;
- c. cujos motoristas façam prova documental de serem residentes neste Município.

**§1º.** Não farão jus a esta isenção, os veículos com as características mencionadas no "caput" deste artigo cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.

**§2º.** A prova da origem ou do destino da carga far-se-á mediante nota fiscal regularmente emitida.

**§3º.** Cada nota fiscal franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso.

**§4º.** A prova documental de residência no Município, exigida na alínea "c" deste artigo, somente terá validade, se emitida a menos de um ano.

**Art. 3º.** Caberá ao Executivo, através do Departamento competente da Prefeitura fixar em locais de acesso no Município, placas informativas perfeitamente visíveis, dos valores estabelecidos para cada classe de veículos, mencionados no "caput" do art. 1º da presente Lei.

**Art. 4º.** Os locais onde serão cobrados o serviço de manutenção do pavimento são aqueles relacionados nos itens "c" e "d" do art. 5º da Lei n.º 3551, de 13 de outubro de 1999."

**Art. 5º.** - A exploração da cobrança para o serviço de conservação e manutenção do pavimento das vias públicas deste Município autorizado pela presente Lei, será procedida 24 (vinte e quatro) horas por dia, única e exclusivamente pela Prefeitura.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de julho de 2003.

Dr. Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal

Vereador José Esaur de Freitas

**LEI N.º 3.303, de 10 de março de 1997.**

Cobrança pelo serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.

(Projeto de Lei n.º 12/97, do Ver. José Esaur de Freitas).

Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os caminhões e carretas que transitam pela cidade, pagarão pelo serviço do pavimento das vias públicas.

Artigo 2º - O preço será cobrado por cada eixo de veículo, sendo seu valor igual ao maior valor cobrado pelo posto de pedágio existente neste município.

Artigo 3º - São isentos deste preço:

I - O veículo portador de placas desta cidade.

II - O veículo cuja carga seja originária deste Município.

III - O veículo cuja carga se destine a este Município.

IV - O veículo cujo motorista faça prova documental de ser residente no Município.

Parágrafo Único - Fará prova do disposto nos incisos II e III a nota fiscal regularmente emitida.

Artigo 4º - O Município fixará nos acessos a ele, placas perfeitamente visíveis, informando o preço imposto por esta lei.

Artigo 5º - Serão instalados seis (06) postos de cobrança nos seguintes locais:

a) na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, no acesso ao Distrito Industrial.

b) na Rua Suíça, próximo à entrada da Alcoa Alumínio S/A

c) na junção da Rua Acácio do Nascimento com a Estrada do Atanázio.

d) na entrada do Jardim Regina.

e) na Av. Theodorico Cavalcante de Souza.

f) na Av. Antonio Pinheiro Júnior.

Artigo 6º - A exploração do pedágio será feita única e exclusivamente, durante 24 horas por dia, pela Prefeitura.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de março de 1997.

Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

1) Com. Justiça  
2) Com. Finanças  
3) Vereadores  
21/05/2005

### PROJETO DE LEI N.º 32 /2005.

Dá nova redação a Ementa, ao “caput” dos artigos 1º e 2º e aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º, da Lei n.º 4040, de 08 de julho de 2003, que autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Ementa da Lei n.º 4040, de 08 de julho de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, caminhões e utilitários, e dá outras providências.”

**Art. 2º** - O “caput” do artigo 1º e o artigo 2º da Lei n.º 4040, de 08 de julho de 2003, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a cobrar dos automóveis, caminhonetes, caminhões e utilitários em trânsito pelo Município, o serviço de manutenção do pavimento das vias públicas.”

“Art. 2º – Estarão isentos desta cobrança, os automóveis, caminhonetes, caminhões e utilitários, desde que:”

**Art. 3º** – O parágrafo 2º e ao parágrafo 3º do artigo 2º, passam a ter a seguinte redação:

“§ 2º – A prova da origem ou do destino da carga far-se-á mediante nota fiscal regularmente emitida ou mediante a apresentação de pedido original devidamente impresso em papel timbrado da empresa fornecedora da carga, contendo, o número da chapa do veículo, o número da Cédula de Identidade (RG) do motorista e a especificação da carga a ser transportada.”

“§ 3º – Cada nota fiscal ou pedido original da empresa fornecedora franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso.

cópia  
de



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de fevereiro de 2005.

  
**Vereador Jânio Ardito Lerário**

Justificação:

Primeiramente, estamos substituindo a expressão “camionetas” para “caminhões”. A outra alteração é para a inclusão de outra prova documental além da nota fiscal, ou seja, um pedido da empresa fornecedora, nos casos em que o caminhão entra no município vazio para buscar carga no Município. Nestes casos, a empresa fornecedora localizada em Pindamonhangaba irá emitir um pedido com os dados necessários, o qual deverá estar em posse do motorista para que apresente junto ao pedágio, para ter a passagem livre ao entrar na cidade.

CÂMARA DE VEREADORES  
PINDAMONHANGABA  
21 FEV 2005 000250  
PROTÓCOLO